



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Vistos, etc.

**I. RELATÓRIO**

[REDACTED], já qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de [REDACTED] [REDACTED] também qualificada para, mediante os fatos alegados na inicial pleitear, em síntese: justiça gratuita, e as parcelas trabalhistas que enumerou no pedido inicial (fls. 18/23).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Devidamente notificada, compareceu a ré à audiência inaugural designada por esta Vara (fls. 69/71), apresentando resposta escrita às pretensões iniciais, requerendo a improcedência da ação e a condenação do autor nas cominações de estilo (fls. 72/129).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Documentos foram carreados aos autos.

Foram produzidas provas periciais (fls. 232/253).

Na audiência de instrução, depois de o autor reconhecer como verdadeiras as anotações constantes nos seus cartões-ponto, as partes declararam não pretender produzir outras provas, sendo encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas (fl. 273).

É, em síntese, o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Incompetência material**

Conheço. Declaro.

Postula a ré que seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução das cotas previdenciárias destinadas a terceiros.

Assiste razão à ré, porque na última revisão feita pelo Egrégio TRT em suas Orientações Jurisprudenciais (OJ n. 24) tal incompetência restou reconhecida, conforme passo a comprovar:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

**"XXVI - CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR DEVIDAS A  
TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema "S", nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

Assim sendo, acolho a preliminar arguida para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para analisar e decidir a respeito da contribuição do empregador devida a terceiros.

**2. Acidente do trabalho / conseqüências**

Reconheço. Indefiro.

Alega o autor ter sido contratado pela ré em 21 de outubro de 2014 para exercer a função de motorista entregador; que em 03 de dezembro de 2014, por volta das 14h00, ao ser obrigado a retirar o plástico que envolve o *palete*, sofreu uma pancada no seu cotovelo direito, pois o bateu nos parafusos da carroceria; que a ré emitiu CAT e lhe prestou assistência hospitalar 01 (um) dia após o evento, pois foi obrigado a continuar trabalhando, mesmo com o braço sangrando e com grande dor; que ficou afastado do trabalho por 08 (oito) dias; que ao retornar ao trabalho passou a fazer apenas cobranças, em razão da perda de sua capacidade para o trabalho; que ao final de seu contrato de experiência foi dispensado pela ré, mesmo tendo garantia de emprego, decorrente do acidente do trabalho; e, que sofreu danos morais e materiais em razão do acidente do trabalho e de sua dispensa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Assim sendo, postula que seja reconhecido e declarado que possuía garantia de emprego, em razão do acidente do trabalho; que seja decretada a nulidade de sua dispensa; que a ré seja condenada a lhe reintegrar em seu quadro funcional e a lhe pagar os salários do período de afastamento ou indenização substitutiva; bem como a lhe pagar indenizações por danos morais, materiais e estéticos, na forma do pedido.

Ao se defender a ré alegou que o incidente envolvendo o autor ocorreu por sua culpa exclusiva, e que por isso não tem garantia de emprego e direito às parcelas trabalhistas e indenizações que postula.

Saliento que em razão do contrato de emprego a ré se obrigava a dar condições de trabalho com segurança e salubridade ao autor; e que se seu empregado sofreu danos decorrentes de ação ou omissão culposa da ré, tem direito à indenização.

Com o advento da Lei 10.406/02 passaram a ter vigência duas regulamentações distintas (e de mesma hierarquia) acerca do dever de reparar os danos provenientes de acidente de trabalho, quais sejam: responsabilidade subjetiva (Constituição Federal de 1988, artigo 7º, XXVII; e, Código Civil, artigos 186, 187 e 927); e, responsabilidade objetiva (Constituição Federal de 1988, artigo 225, V; e, Código Civil, artigo 927, § único).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Para que a ré tenha responsabilidade objetiva pelo infortúnio ocupacional de seu empregado é necessário que sua atividade empresarial sujeitasse o autor, por si só, a risco, ou seja, à circunstância de perigo, circunstância que não se coaduna com a atividade da ré que, por isso, possui responsabilidade subjetiva.

Assim, competia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, à ré, a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos às pretensões do autor.

Em que pese ser inegável que o autor sofreu um acidente do trabalho no dia 03 de dezembro de 2014, até porque a ré emitiu CAT e o perito reconheceu o acidente no seu laudo pericial (fls. 35 e 238), entendo que a ré não pode ser responsabilizada pelo sinistro.

Em primeiro lugar porque o autor não foi contratado para carregar e descarregar caminhões, mas para dirigir-los. Em segundo lugar, porque o próprio autor confessou que no momento do acidente *com ele estavam trabalhando 02 (dois) ajudantes* (fl. 236).

Aliás, não é crível que os ajudantes não tivessem condições físicas para subir na carroceria do caminhão para retirar as embalagens de pets que estavam na baia, como declarou o autor (fl. 236), pois não se concebe que a ré contrate trabalhadores sem condições físicas para executar as atividades para as quais foram contratados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Em terceiro lugar, porque o autor confessou ao perito que foi negligente ao fazer tarefa para a qual não foi contratado, uma vez que *"quando estava manualmente rompendo os stretches (embalagem plástica que envolve os pets), bateu com o cotovelo direito no anteparo do caminhão"* (fl. 236).

Ora, se a ré não contratou o autor para carregar e/ou descarregar seus caminhões; se a ré enviou 02 (dois) trabalhadores para descarregar o caminhão dirigido pelo autor; e se este subiu no caminhão para realizar tarefa que não era de sua responsabilidade e machucou seu cotovelo direito, a culpa não é da empresa.

Em face ao exposto, reconheço e declaro que a ré não teve nenhuma responsabilidade pelo acidente de trabalho no qual se envolveu o autor no dia 03 de dezembro de 2014.

Em relação à matéria ora examinada vejamos o entendimento do Nono TRT:

**"ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Confessado pelo autor que contrariou norma de segurança da empresa, fato que ocasionou o acidente de trabalho, tem-se como certo que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Não observou a determinação da ré e, por sua iniciativa, se expôs ao perigo. Tratando-se de culpa exclusiva do empregado, inexistente o dever de indenizar por parte da ré, eis que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Recurso patronal provido".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

(TRT-PR-00315-2007-025-09-00-9-ACO-19730-2010 - 4ª T -  
Relatora: SUELI GIL EL-RAFIHI - DEJT em 25-06-2010).

Partindo destas premissas, e sem deixar de considerar a confissão do autor na inicial de *que ficou afastado do trabalho por apenas 08 (oito) dias*, fato este já suficiente para rejeitar a sua pretensão, bem como a conclusão pericial de *que o autor não apresenta sequelas e não está incapacitado para o trabalho* (fls. 232/244), reconheço e declaro que o autor não era detentor de garantia de emprego quando o seu contrato de trabalho foi extinto, motivo pelo qual a sua dispensa não se revestiu de nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, indefiro a sua pretensão de a ré ser condenada a lhe reintegrar no seu posto de trabalho, pagando-lhe seus salários do período de afastamento ou indenização substitutiva; bem como de ser condenada a lhe pagar indenizações por danos morais, materiais e estéticos em razão do acidente, uma vez que não teve nenhuma culpa na sua ocorrência.

**3. Adicional por acúmulo de funções / reflexos**

Indefiro.

Alega o autor ter sido contratado para desempenhar a função de motorista e que acabou acumulando com esta função a de transportador de valores, sem receber um adicional por acúmulo de funções.

7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Por essas razões, postula que seja a da ré condenada a lhe pagar um acréscimo salarial de 20%.

A ré nega que o autor acumulava funções.

Saliento ao reclamante que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma, senão em virtude de Lei (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, II).

Para o ordenamento jurídico brasileiro, salvo ajuste ou norma expressa em contrário - fatos que o autor não alegou -, o exercício de mais de uma função, por força de um único contrato de trabalho, não gera direito à multiplicidade de contratos ou acréscimo salarial, em face da inexistência de amparo legal.

É nesse sentido o contido no artigo 456, § único, da CLT.

Ademais, entendo não haver que se falar em desvio de função a gerar pagamento de um plus salarial por parte do empregador quando o empregado foi contratado para exercer função de maior responsabilidade e passa a exercer atividades correlatas de igual ou menor responsabilidade.

É que recebendo o empregado salário de função superior e desenvolvendo atividades de igual ou menor responsabilidade não está enriquecendo de forma ilegal seu empregador, que lhe paga salário compatível à sua atribuição.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Em face ao retro exposto, indefiro as pretensões ora analisadas.

**4. Trabalho perigoso / reflexos**

Não reconheço. Indefiro.

Postula o autor a condenação da ré no pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos, sob o argumento de que trabalhava expondo sua vida a perigo, sem receber o adicional respectivo.

A caracterização da periculosidade, nos termos do artigo 195 da CLT, deve ser feita por meio de perícia elaborada por Médico ou Engenheiro do Trabalho, a qual, no caso em apreço, foi conclusiva no sentido de que *não havia condição de periculosidade no ambiente de trabalho do autor* (fl. 251).

Saliento ao autor que é aceitável - e até esperado - que exponha todos os argumentos que entender pertinentes para fazer valer a sua tese, exceto tentar desqualificar o trabalho pericial no aspecto que não está alinhado com o seu entendimento.

Nesse diapasão, reconheço e declaro que o trabalho do autor na ré não era perigoso e, por isso, indefiro sua pretensão de receber o adicional de periculosidade da ré, com reflexos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5. Parcelas decorrentes da jornada realizada / reflexos**

Defiro, parcialmente.

Afirma o autor que trabalhava de segunda a sexta-feira, cumprindo jornada das 07h00 às 15h00, com 40 (quarenta) minutos de intervalo; que 03 (três) vezes por semana encerrava sua jornada às 22h00; que a ré não lhe concedia os 15 (quinze) minutos de intervalo antes de começar a trabalhar em sobrejornada; e, que não recebia corretamente as parcelas decorrentes da jornada que realizava, razões pelas quais requer que seja a ré condenada a lhe pagar, como extraordinárias, as horas que trabalhou além da 8ª diária e da 44ª semanal; e, os intervalos não concedidos, tudo com reflexos nas parcelas que apontou na inicial.

A ré afirma que as anotações constantes dos cartões-ponto do autor são corretas; que ele trabalhava de segunda-feira à sábado, sem trabalhar mais do que 08h00 por dia e 44h00 por semana; que usufruía 01h00 de intervalo; e, que lhe pagou as poucas horas extraordinárias que realizou.

Dos autos se retira que a ré utilizava simultaneamente acordos de prorrogação e de compensação de horas extraordinárias (fls. 134/135).

O banco de horas consiste na majoração da jornada máxima em um dia, com a correspondente redução em outro, compensação esta que deverá ocorrer em no máximo 01 (um) ano.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Tal instituto encontra respaldo no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é direito fundamental dos trabalhadores a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Está previsto, também, na legislação infraconstitucional, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, com redação dada pela Lei n. 9.601/98 e pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001.

A validade do banco de horas depende do cumprimento dos seguintes requisitos: 1) previsão em instrumento coletivo; 2) inexistência de pagamento de horas extraordinárias para além daquelas a serem quitadas quando do fechamento do banco de horas; 3) observância ao período de vigência previsto em norma coletiva e pagamento do saldo de horas extras na exata data nela estipulada; 4) ausência de labor por mais de 10h00 diárias; e, 5) clareza ao empregado quanto ao saldo do banco de horas e aos horários a serem cumpridos.

No caso em apreço, na CCT de 2014/2015 não havia previsão de existência do banco de horas, mas tão somente de compensação da jornada do sábado (fls. 43/44).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Além disso, não havia clareza ao autor, quanto ao saldo mensal do banco de horas, nem quanto aos horários a serem cumpridos, já que sequer há demonstrativo analítico das horas positivas ou negativas (fl. 146, por exemplo), o que torna inviável a sua validação pelo Juízo.

Da própria invalidação do banco de horas, verifica-se a existência de horas extraordinárias a serem pagas ao autor, sendo desnecessária a apresentação de demonstrativo.

Na audiência de instrução o autor confessou serem verdadeiras as anotações feitas nos seus cartões-ponto (fl. 273).

Por isso, reconheço e declaro que a jornada realizada pelo autor e seus dias de efetivo labor durante o vínculo são aqueles constantes dos cartões-ponto apresentados pela ré.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, o autor não produziu nenhuma prova de que não usufruía o descanso mínimo previsto em lei para, com isso, afastar a presunção de veracidade que emana de seus cartões-ponto, razão pela qual reconheço e declaro que usufruiu 01h00 de intervalo para descansar e se alimentar, motivo pelo qual indefiro a sua pretensão de receber da ré intervalo intrajornada de forma indenizada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Quanto ao pedido de pagamento dos 15 (quinze) minutos que antecedem a sobrejornada previstos no artigo 384 da CLT, esclareço que recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário n. 658312, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, e que o nele disposto não se estende aos trabalhadores do sexo masculino.

Assim sendo, indefiro a pretensão do autor de receber da ré, como hora extraordinária, os 15 (quinze) minutos anteriores ao início do labor extraordinário, previstos no artigo 384 da CLT.

Nos termos da Súmula n. 85, IV, do C. TST, *"a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário"*.

Ocorre, no entanto, que a documentação encartada aos autos demonstra que o autor recebia salário por meio de comissão (fls. 130 e 152, por exemplo).

Logo, o autor somente tem direito de receber o adicional das horas extraordinárias que realizou, uma vez que a comissão que percebia já remunerava o labor realizado após o limite legal de sua jornada de trabalho, consoante já se firmou a jurisprudência do C. TST, sedimentada na sua Súmula n. 340.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Em face ao exposto, observados os limites do pedido, condeno a ré a pagar ao autor o adicional das horas extraordinárias que realizou, considerando-se como tais as que excederem a 8ª diária e a 44ª semanal, sem cumulação.

O cálculo do adicional retro deferido deverá ser feito levando-se em consideração a jornada normal de 08h00 e a carga horária semanal de 44h00, sem cumulação; os horários efetivamente laborados, considerando-se como tais aqueles consignados nos cartões-ponto e, na falta de algum deles, pela média dos carregados aos autos; os dias de efetivo labor (ou seja, excluídos os dias de faltas, férias e, de interrupção e suspensão do contrato); a data de fechamento dos cartões-ponto; a evolução salarial do autor e as parcelas de natureza salarial que lhe eram pagas; o que dispõem as Súmulas 264, 340 e 366 do C. TST; o divisor 220h00; e, os adicionais previstos em ACT ou CCT sendo, no mínimo 50%.

Habituais, devem os adicionais de horas extraordinárias refletir, pela média, sobre a remuneração do repouso semanal e, sem esta, nas gratificações natalinas e nas férias, acrescidas do terço constitucional.

Sobre o principal e reflexos deferidos, com exceção dos incidentes nas férias, acrescidas do terço constitucional, porque indenizadas, incide o FGTS (11,2% - porque embora contratado por prazo certo o autor foi dispensado de forma antecipada – fl. 165), cujo valor condeno a ré a pagar diretamente ao autor, sob pena de sofrer execução pelo valor correspondente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

**6. FGTS**

Indefiro.

Alega o autor que a ré não recolheu o FGTS (11,2%) devido na sua conta vinculada, e requer que seja ela condenada a se desincumbir de sua obrigação legal, depositando na sua conta vinculada 13,44% a título de FGTS.

A ré, por sua vez, nega ter deixado de proceder, mês a mês, o recolhimento na conta vinculada do autor, e comprovou sua alegação por meio do extrato da sua conta vinculada (fl. 171).

Assim sendo, indefiro a pretensão do autor inclusive aquela relativa à multa de 20% do FGTS prevista no artigo 22, § 1º, da Lei 8.036/90 e no artigo 30, II, do Decreto 99.648/90, uma vez que esta não é devida aos trabalhadores, mas ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, sendo o autor parte ilegítima para postular o seu recolhimento.

**7. Verbas rescisórias / multas celetárias**

Defiro, parcialmente. Indefiro.

Afirma o autor que a ré não lhe pagou correta e tempestivamente as verbas rescisórias, e requer que em face dela sejam cominadas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

A ré nega ter deixado de pagar correta e tempestivamente as verbas rescisórias ao autor.

O autor foi contratado por prazo determinado e dispensado pela ré 02 (dois) dias antes do término do prazo pactuado. O contrato que firmaram não tinha cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada (fls. 130/133 e 165).

Diante disso, o autor não tinha direito de receber aviso prévio indenizado da ré, mas tinha direito de receber, a título de verbas rescisórias, o saldo de suas comissões; a indenização prevista no artigo 479 da CLT; 1/12 de gratificação natalina de 2015 (2/12 lhe foram pagos em 2014 – fls. 152/153) e 3/12 de férias 2014/2015, acrescidas do terço constitucional, além do FGTS (11,2%).

Consta do TRCT que a ré lhe pagou a título de verbas rescisórias as comissões a que fez jus, o repouso semanal remunerado sobre as comissões, a indenização prevista no artigo 479 da CLT, e 3/12 de férias, acrescidas do terço constitucional (fl. 167).

Como não consta do TRCT que a ré pagou ao autor 1/12 de gratificação natalina de 2015, condeno-a a lhe pagar o valor correspondente.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

O FGTS (11,2%) rescisório foi depositado pela ré na conta vinculada do autor e por ele sacado (fls. 170/171).

Tendo em vista que nenhuma verba rescisória devida ao autor se tornou incontroversa e deixou de lhe ser quitada na primeira audiência realizada nestes autos, deixo de cominar em face da ré a multa prevista no artigo 467 da CLT.

O artigo 477 da CLT prevê a incidência da multa somente no caso de atraso na quitação das verbas rescisórias, o qual não ocorreu, já que o autor não alegou impontualidade da ré no pagamento das verbas rescisórias (fl. 15).

Saliento que não há previsão de incidência da multa para o caso de existirem diferenças de valores ou atraso na homologação da rescisão, devendo ser interpretado restritivamente, por se tratar de norma de cunho punitivo.

Assim sendo, também deixo de cominar em face da ré a multa prevista no artigo 477 da CLT, indeferindo as pretensões.

**8. Assédio e danos morais / indenização**

Não reconheço. Indefiro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Alega o autor que diariamente era obrigado a se sujeitar a revista íntima e a permitir que sua bolsa, sacola ou mochila fosse revistada. Aduz, ainda, que no exercício de sua função de motorista entregador transportava dinheiro, estando exposto a assaltos; e que tais situações causaram danos à sua moral.

Partindo destas premissas, postula que seja a ré condenada a lhe pagar uma indenização por danos morais.

A ré nega ter sujeitado o autor a revistas íntimas e aos seus pertences, e afirma que ele apenas transportava pequenos valores no caminhão que dirigia.

Preliminarmente, cumpre observar que não há prova de que o autor se sujeitava a revistas íntimas e que seus pertences eram vistoriados na ré, tampouco há provas nos autos acerca dos valores que o autor chegou a transportar.

No entanto, tal fato é do conhecimento deste Juízo, que já julgou inúmeros processos, contento a mesma causa de pedir e pedido em face da ré como, por exemplo, a RTOrd n. 00438/2015, na qual reconheceu e fixou que, diariamente, em média, o autor daquele processo transportava R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em dinheiro; e, que entre dinheiro, boletos e cheques, o valor médio total diário transportado era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Malgrado o conjunto fático/probatório tenha demonstrado que o autor efetuava o transporte de numerário, a pretensão de compensação por danos morais não tem amparo.

Isso porque o transporte era feito de forma segura, pois é do conhecimento deste Juízo que os caminhões da ré possuem cofre que só podia ser aberto na empresa.

A respeito do assunto cito jurisprudência do Nono TRT, vejamos:

**“PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - PREJUÍZO MORAL OU ECONÔMICO NÃO COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 186 E 927 DO NCCB:** Inexiste, no ordenamento pátrio, previsão legal para pagamento de indenização em razão do risco pelo transporte de numerário, não tendo o autor, ainda, sinalizado com previsão convencional ou contratual nesse sentido. Logo, a pretensão ressoante-se de fundamento jurídico, não tendo a parte, ainda, comprovado a ocorrência efetiva de qualquer prejuízo com o desenvolvimento de tal tarefa. Dependente, por pressuposto, a indenização, de ocorrência de efetivo prejuízo, não restam violados os artigos 186 e 927 do NCCB, na medida em que se fundam no princípio da responsabilidade civil, combinados com o art. 5º, inc. X, da CF/88. Sentença reformada, para excluir a indenização a título de danos morais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

(TRT-PR-00229-2010- 567-09-00-4-ACO-46093-2011 - 4ª T  
Relatora: SUELI GIL EL-RAFIHI. DEJT em 18-11-2011).

Ante a ausência de comprovação nos autos da existência de qualquer dano físico ou moral para incidência do artigo 186 do Código Civil, rejeito o pedido de compensação ora analisado.

**9. Desconto indevido / restituição**

Não reconheço. Indefiro.

Alega o autor que a ré descontou indevidamente R\$ 31,99 (trinta e um reais e noventa e nove centavos) de suas verbas rescisórias, requerendo que seja ela condenada a lhe restituir o valor descontado.

A ré nega ter realizado o desconto apontado pelo autor.

Assiste razão à ré, uma vez que não há nenhum desconto nas verbas rescisórias do autor no valor por ele apontado (fl. 167), motivo pelo qual reconheço e declaro que a ré não fez descontos indevidos nas suas verbas rescisórias, motivo pelo qual indefiro a restituição por este postulada.

**10. Multa normativa**

Comino. Defiro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Requer o autor que seja cominada em face da ré a multa prevista no instrumento normativo de sua categoria, sob o argumento de que esta desrespeitou as cláusulas previstas neste instrumento.

Como a ré restou condenada a pagar ao autor o adicional de horas extraordinárias, comino em face dela a multa prevista na cláusula penal da CCT de 2014/2015 da categoria do autor, e a condeno a lhe pagar o valor correspondente.

**11. Encargo fiscal / indenização**

Indefiro.

Requer o autor que a ré seja responsabilizada pelo pagamento do encargo fiscal incidente sobre as parcelas que lhe forem deferidas nesta ação, sob o argumento de que não pode ficar responsável pelos valores que porventura tenha de pagar a título de imposto de renda por culpa da ré.

Esta, por sua vez, afirmou que os recolhimentos fiscais deverão ficar a cargo das respectivas partes.

Saliento que deverão ser descontadas as parcelas devidas à Receita Federal a título de imposto de renda pelo empregado, levando-se em consideração o montante das verbas devidas em cada mês do vínculo, não havendo, por isso, que se falar em prejuízos materiais ao autor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Além disso, as parcelas devidas pelas partes ao fisco decorrem de lei, não sendo possível atribuir à ré a responsabilidade do autor de quitar os valores devidos por imposição legal, motivo pelo qual indefiro a pretensão.

**12. Justiça gratuita**

Concedo.

Declarando o autor não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família (fl. 22), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita que postulou.

**13. Honorários advocatícios / indenização**

Defiro, parcialmente.

Pretende o autor obter a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da procedência de seu pedido ou indenização para restituição integral de seus créditos.

Não há dúvidas de que nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional existe a possibilidade legal da condenação em honorários pela mera sucumbência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Tal hipótese já foi analisada e decidida pelo Nono TRT, conforme peço vênha para demonstrar:

**"AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.** Na forma da Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo trabalhista em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é devido o pagamento de honorários advocatícios, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, que ainda se pautam pelo disposto na Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas n. 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, tanto em ações exclusivas de acidente do trabalho, como nas mistas, em que se postula, por exemplo, horas extras, diferenças salariais e também indenização moral e material decorrente de sinistro laboral, na mesma ação, são devidos honorários advocatícios, restritos, no último caso, à específica condenação por danos materiais ou morais, já que tal pretensão, embora conexa com o contrato de emprego, ostenta natureza eminentemente civil".

(TRT-PR-01296-2007-089-09-00-7-ACO-08958-2011 - 1ª T - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DEJT em 18-03-2011).

Assim, condeno o autor a pagar os honorários advocatícios devidos ao advogado da ré, sua ex-empregadora, honorários estes que fixo no valor equivalente a 15% do valor atribuído à ação, ou seja: R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Tais honorários, no entanto, somente poderão ser executados caso as condições financeiras do autor se alterem no prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, conforme previsão contida no artigo 12 da Lei 1.060/50.

**14. Honorários periciais**

Fixo. Defiro. Determino.

Sendo improcedentes as pretensões do autor decorrentes da alegada doença do trabalho e de trabalho perigoso, e já lhe tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, determino à Secretaria da Vara que proceda à requisição de mais R\$ 1.688,00 (mil seiscentos e oitenta e oito reais) ao Nono TRT, a título de complementação dos honorários periciais, que restam fixados, cada um, em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devendo a Secretaria liberar o valor ao perito, assim que recebê-lo do Nono TRT.

**15. Compensação / abatimento**

Autorizo, parcialmente.

Com base no disposto no artigo 767 da CLT, postulou a ré, na sua contestação, sejam compensados e/ou abatidos os valores já pagos ao autor sob os mesmos títulos da condenação.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

É pressuposto da compensação que as partes sejam credoras e devedoras uma da outra, o que não é o caso dos autos, porquanto não há notícia nos autos de que o autor é devedor da ré de valores sob rubricas diversas, tampouco há alegação nesse sentido.

Autorizo, no entanto, que eventuais valores já quitados pela ré ao autor, a mesmo título das verbas objeto da condenação que lhe foi imposta nestes autos, sejam abatidos da conta de liquidação pelo critério global.

**16. Expedição de Ofícios**

Indefiro.

Entendo que a ré não praticou nenhum ato grave o suficiente que deva ser investigado pelas autoridades administrativas indicadas pelo autor, motivo pelo qual indefiro sua pretensão.

**17. Parâmetros para a liquidação da sentença**

Por ocasião da liquidação da sentença, deverão ser observados os seguintes critérios:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

**a)** a atualização monetária incidirá apenas a partir das épocas próprias de exigibilidade da parcela (mês subsequente ao da prestação dos serviços), ou seja, nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual (art. 39, Lei 8.177/91), utilizando-se, para tal finalidade, a tabela mensal editada pela Assessoria Econômica do TRT da Nona Região;

**b)** incidirão juros moratórios, contados a partir do ajuizamento da ação, no percentual de 01%, simples, mês a mês, ou *pro rata die* (art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91);

**c)** juros e correção monetária sobre o FGTS segundo a correção pertinente aos débitos trabalhistas (TST, SDI-1, J n. 302);

**d)** deverão ser descontadas as parcelas devidas à Previdência Social, tanto do empregado quanto da empregadora, bem como ao imposto de renda, caso devido, levando-se em consideração no cálculo do montante das verbas devidas em cada mês do vínculo os valores já pagos, mês a mês, durante o contrato para que não haja diferenças a serem quitadas posteriormente; e, a IN 1127/2011 da SRF. Também deverão ser calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, como reconhecido no Ato Declaratório 01/2009, da PGFN, publicado no DOU de 14 de maio de 2009;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

**e)** em cumprimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, para fins de recolhimento previdenciário, declaro que as parcelas deferidas nesta sentença possuem natureza salarial, à exceção daquelas que não integram o salário-de-contribuição, conforme dispõe o § 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991;

**f)** o IR e a contribuição previdenciária não deverão incidir sobre os juros de mora, a teor da disposição contida no Código Civil e na OJ EX SE 24, IX, do Nono TRT;

**g)** determinar à ré que apresente nos autos uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, sob pena de expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, visando à aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei n. 8.212/1991.

**III. DISPOSITIVO**

Atendido o princípio da suficiência de motivação, decido, nos termos e limites impostos na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

a) acolher a preliminar arguida para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para analisar e decidir a respeito da contribuição do empregador devida a terceiros;

b) reconhecer e declarar que a ré não teve nenhuma responsabilidade pelo acidente do trabalho que o autor sofreu no dia 03 de dezembro de 2014; que o autor não usufruía garantia de emprego quando da extinção de seu contrato; que o trabalho do autor na ré não era perigoso; inválido o banco de horas adotado pela ré; que a jornada cumprida pelo autor e seus dias de efetivo labor são aqueles constantes dos cartões-ponto apresentados pela ré; que a ré e seus prepostos não praticaram atos capazes de causar danos à moral do autor; e, que a ré não fez descontos indevidos na rescisão do contrato de trabalho do autor;

c) conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita;

d) autorizar que sejam realizados abatimentos de valores na conta de liquidação;

e) julgar parcialmente procedente o pedido deduzido por [REDACTED] em face de [REDACTED] para, nos termos e limites impostos na fundamentação:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

1. **condenar** a ré a pagar ao autor: o adicional de horas extraordinárias, com reflexos; 1/12 de gratificação natalina de 2015; a multa normativa; e, o FGTS (11,2%) descrito na fundamentação, sob pena de sofrer execução pelo valor correspondente;

2. **condenar** o autor a pagar ao advogado da ré os honorários fixados na fundamentação, observada a previsão contida no artigo 12 da Lei 1.060/50;

3. **determinar** à Secretaria da Vara que proceda a requisição de mais R\$ 1.688,00 (mil seiscentos e oitenta e oito reais) ao Nono TRT, a título de complementação dos honorários periciais; e, que libere o valor ao Sr. perito, assim que recebê-lo do Nono TRT;

4. **indeferir** todas as demais pretensões expostas na exordial e na contestação apresentada pela ré.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, dos parâmetros retro especificados e da Súmula n. 200 do C. TST.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Autos RTOrd n. 21284/2015**

**"Conciliar também é realizar justiça"**

Custas pela ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais),  
calculadas sobre o valor provisório da condenação, de R\$ 1.000,000  
(mil reais), *sem prejuízo de complementação à final.*

Cientes as partes.

Curitiba, 29 de julho de 2016.

Nada mais.

**MAURO CÉSAR SOARES PACHECO**  
Juiz do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1A. TURMA

*"Conciliar também é realizar justiça"*A pauta referente a este  
processo foi divulgada no  
DEJT em 07/08/2017.**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****TRT-PR 21284-2015-028-9-00-9 (RO)**

Referente ao RO oriundo da 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA. Relator: Exmo. Desembargador CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Revisora: Exma. Desembargadora FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO. Recorrente(s):

Recorrido(s): OS MESMOS. Advogado(s): Antonio Vasconcellos Junior - Marcelo Ricardo de Souza Marcelino.

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Edmilson Antonio de Lima, presente o excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Carlos Henrique de Oliveira Mendonça (relator - Juiz convocado), Fátima Teresinha Loro Ledra Machado (revisora) e Edmilson Antonio de Lima, **RESOLVEU** a 1a. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. Sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para: a) excluir a condenação ao pagamento de horas extras e os respectivos reflexos; e b) afastar da condenação o pagamento da multa convencional. Tudo nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**OBS: Redigirá o acórdão o excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça (relator).** Sustentou oralmente o(a) advogado(a) Antonio Vasconcellos Junior.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

**Elaine Cristina Gerlach**  
Secretária Judiciária da Primeira Turma  
TRT-PR-21284-2015-028-9-00-9 (RO)